CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 43
SERVIDOR
2020
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO VETO Nº 02/2015

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal

EMENTA: "Veto Parcial ao Projeto de Lei n° 97/2015 que dispõe sobre a criação, manutenção, apreensão e saúde de animais, bem como medidas de vigilância e controle de zoonoses urbanas e dá outras providências."

RELATOR: Vereador Leo Prates

PARECER

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para apreciação, veto parcial ao Projeto de Lei nº 97/2015, incidente sobre os artigos 9º, 10, 12 a 17, 19, 23 a 25 e 30, além do § 6º do art. 5º, § 3º do art. 11 e do inciso IV e do § 4º ambos do art. 20 do referido Projeto, oposto pelo Chefe do Executivo Municipal.

Em justificativa, é ressaltado que a Lei, se posta em vigor, contém aspectos que atribuem ao poder estadual competência exclusiva do poder municipal, viola disposições constitucionais, extrapola limites de competência legislativa municipal, invadindo matéria privativa da União atinente à regulamentação da profissão de médico veterinário, além de tratar de matéria de iniciativa privativa do Executivo ao estabelecer normas relacionadas à estrutura organizacional da Prefeitura.

Ademais, o órgão técnico do Município e a Secretaria Municipal de Saúde se pronunciaram no sentido da inconveniência de manutenção do disposto nos artigos 19 e 23, além do § 6º do art. 5º, inciso IV e do § 4º ambos do art. 20 e sobre a criação do Cadastro de Vigilância Sanitária no sentido de que seria uma ação da vigilância de saúde e não da vigilância sanitária, instituindo-se nova atribuição à Vigilância Sanitária Municipal em desacordo ao disposto no Código Municipal de Saúde, Lei 5.504/99 e com as Diretrizes Nacionais da Vigilância Sanitária, Lei 9782/99.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Cumpre destacar que o veto somente pode ser usado pelo prefeito quando verificadas alguma das hipóteses consagradas no art. 49 da Lei Orgânica Municipal, a saber, tratar-se de matéria inconstitucional, ilegal ou contrária ao interesse público. Vejamos o que estabelece o artigo 49 da LOM:

> "Art. 49 Aprovado em redação final, será o projeto enviado ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, determinando a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 44
SERVIDOR
2020
MAT.

§ 1º Se o prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, opor-lhe-á veto total ou parcial, dentro de 15 (quinze) dias, encaminhando ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º Decorrida a quinzena, o silêncio do prefeito, importará em sanção ao projeto, cumprindo ao presidente da Câmara promulgá- lo e determinar sua publicação no caso do Poder Executivo não o sancionar dentro do prazo de 48 horas.

§ 3º Se vetado, com a indispensável justificativa, será o projeto encaminhado à Câmara, onde, em discussão única, com ou sem parecer, será votado dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, somente podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

Neste aspecto, percebe-se claramente que o alcaide atende às exigência legais, havendo a devida motivação do veto, não restando, portanto, qualquer empecilho para a aprovação do mesmo, uma vez que evidenciados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade na propositura em questão.

Pelo exposto, o presente Veto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade e legalidade, razão pela qual opinamos **PELO ACOLHIMENTO DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 97/2015.**

Sala das Comissões, de setembro de 2015.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira | Suíca | Geraldo Júnior

Paulo Magalhães Júnior | Everaldo Augusto | Waldir Pires

RECEBIDO
EM 05 / 10 / 2015